TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

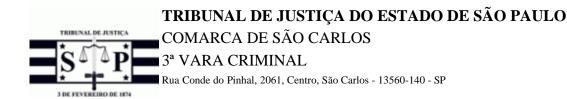
Processo n°: **0003155-40.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 59/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **EVALDO FERRARI**

Vítima: NEWTON'S TALARICO VEÍCULOS- REPRESENTANTE TALARICO

Aos 04 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu EVALDO FERRARI, acompanhado de defensor, o Drº Arlindo Basílio - OAB 82826/SP. Prosseguindo foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: EVALDO FERRARI, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque no dia 25.3.15, por volta de 13h30, na loja de venda de automóveis Newton's Talarico VE, em São Carlos, subtraiu para si, a camionete Nissan Frontier, placas EYR-3330, prata, avaliada em R\$90.000,00. Teria ido ao local, entrado na camionete, exposta à venda e com ela saído do local, sendo flagrado pelo funcionário Luiz Gonzaga Grande Junior. A ação é improcedente por falta de provas suficientes para a condenação. A testemunha que teria visto o autor do furto, Luiz Gonzaga, faleceu, sendo ouvido a fls.07, e naquela oportunidade não pode ver quem saiu do local com o veículo, qual seja, quem teria furtado a camionete. O policial hoje ouvido disse que encontrou o réu em poder da camionete, que no momento disse que estava experimentado o veiculo e que tinha interesse em comprá-lo, pegando-o na oficina de Sérgio. Referida pessoa foi ouvida a fls.130 e disse que o amigo de seu filho de nome Rafael teria deixado o veículo e que iria vendê-lo para o réu. Tal versão foi confirmada pelo filho de Sérgio a fls.131, porém Rafael não foi ouvido, pois não foi mais localizado. É em possível que o réu tenha praticado o furto ou tenha envolvimento com eventual receptação, mas a prova não é suficiente para um decreto condenatório. Assim, requeiro a absolvição por falta de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: de início, ratifica os termos deduzidos pelo Ministério Público nesta oportunidade e, de igual forma, a defesa preliminar acostada a fls.73/81. Emérito julgador, a absolvição do acusado é medida de justiça. Não há nos autos nenhuma prova capaz de assegurar a autoria do delito na pessoa do acusado. A versão dada pelo réu desde o momento que foi ouvida na delegacia de polícia ratificada em sua defesa preliminar e confirmada nesta oportunidade, encontra respaldo nos autos. Para tanto, basta observar o boletim de ocorrência da polícia militar acostado a fls.85/86, onde encontramos a qualificação da testemunha Sergio Luiz da Mota e do seu filho Paulo Sérgio da Mota e suas declarações prestadas aos policiais militares confirmando a versão dada pelo réu. Ainda, as fls.83/84 encontramos declaração feita pela mesma testemunha Sérgio Mota



confirmando também a versão dada pelo réu e que posteriormente as fls.130 e 131, mais uma vez atesta de que o réu de fato pegou a camionete do estabelecimento comercial de Sérgio com o intuito de experimenta-la, objetivando aquisição. A verdade, Excelência, todo este constrangimento processual que sofre o réu, poderia ter sido evitado e até mesmo o furto poderia teria sido esclarecido se a autoridade policial oficiante no 1º distrito na oportunidade da prisão em flagrante do réu, tivesse sido mais dirigente e, atendido ou ouvido os policiais militares, inclusive conduziram as testemunhas Sérgio e seu filho até o distrito policial; sendo que naquela oportunidade Paulo Sérgio até indicava o local de moradia do aludido Rafael, verdadeiro larápio. Assim, torna-se desnecessário outros argumentos, sendo estes suficientes para se impor a absolvição do acusado, tomando-se por base a prova de que não participou do furto, com base no artigo 386, inciso IV, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentença: "VISTOS. EVALDO FERRARI, qualificado as fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque no dia 25.3.15, por volta de 13h30, na loja de venda de automóveis Newton's Talarico VE, em São Carlos, subtraiu para si, a camionete Nissan Frontier, placas EYR-3330, prata, avaliada em R\$90.000,00. Teria ido ao local, entrado na camionete, exposta à venda e com ela saído do local, sendo flagrado pelo funcionário Luiz Gonzaga Grande Junior. Recebida a denúncia (fls.57), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.87). Em instrução, foram ouvidas a vitima, uma testemunha de acusação e três de defesa (fls.129/131, 143 e hoje). Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como observado nas alegações das partes, a prova não permite a condenação. A única testemunha presencial faleceu (Luiz Gonzaga). A vítima (fls.129), não presenciou os fatos. Sérgio (fls.130), disse que um tal Rafael é quem deixou a camionete para ser vendida, tendo o réu ido para fazer um teste. Não teria agido com dolo, portanto. No mesmo sentido, é o depoimento de Paulo (fls.131). Adilson (fls.143), policial militar, disse que foi ao estabelecimento de Sérgio, que confirmou a versão do réu, de que apenas foi testar o veículo, conforme afirmou no interrogatório. Luiz Augusto, hoje ouvido, disse que o réu não tentou fugir, o que aumenta a dúvida de qual seria a sua conduta e eventual envolvimento no ilícito. Também disse a mesma versão constante da prova referida, de que o réu teria tentado apenas testar o veículo, nessas condições, não é possível afirmar que o réu praticou subtração ou mesmo receptação, por falta suficiente prova de elemento subjetivo do tipo. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo EVALDO FERRARI com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Dig	gita	ımeni	ιe
------------------------	------	-------	----

Promotora:

Defensor:

Réu: